

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Gustavo Fruet)

Dá-se a seguinte redação ao art. 34:

Art. 34. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e o artigo 31 da MP 2.228/01, com redação determinada pela Lei 10.454/2002.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do artigo 31 da MP 2.228/01, com redação determinada pela Lei 10.454/2002, se dá pela seguinte razão:

O artigo 31 da MP supra mencionada assim estabelece:

“A contratação de programação ou canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.”.

Este artigo 31 foi incluído na MP 2.228/01 por força de dispositivo constitucional que estabelece:

“Art. 222.....

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção de programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.”

Saliente-se primeiramente que a obrigação constitucional é para com a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação e não com o capital social da empresa, conforme ficou constando no artigo 31 da MP supra mencionada, o que gerou maior concentração e gargalo na contratação do conteúdo distribuído pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado.

Neste sentido, o Substitutivo ao Projeto de Lei acertadamente altera tal obrigação constante do artigo 31 da MP para cumprir o Mandamento Constitucional, em seu artigo 10º que assim prescreve:

Art. 10: A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à produção de conteúdo nacional, à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

A manutenção do artigo 31 da MP pode gerar dificuldades na interpretação das obrigações. A boa interpretação estabelece que lei posterior revoga lei anterior. Todavia, buscando maior clareza na interpretação, sugerimos a revogação expressa do artigo 31 da MP supra referida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Gustavo Fruet